

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2026-8HQF1**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessado em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de construção de escola no Município de Fundão/ES.

Em síntese, o impugnante alega suposta ausência de disponibilização de documentos essenciais ao certame, tais como projeto básico e memorial descritivo, o que, em seu entendimento, comprometeria a formulação das propostas.

A sessão pública encontra-se designada para o dia 23/03/2026, sendo que, nos termos do item 5.2 do edital, a impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

O protocolo da impugnação ocorreu em 20/03/2026, razão pela qual passa-se à análise de sua tempestividade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.2 do edital, qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.

Considerando que a sessão está prevista para o dia 23/03/2026 às 14:00h, tem-se como marco final para apresentação da impugnação o dia 18/03/2026, observando-se a contagem em dias úteis, conforme regra editalícia e o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.



Registra-se, ainda, que o dia 19/03/2026 foi feriado municipal de São José, conforme Decreto n.º 1526/2025. Ainda, o dia 20/03/2026 foi declarado ponto facultativo no âmbito da Administração Municipal, conforme publicação do Decreto n.º 256/2026 em 10 de março no Diário dos Municípios.

Ainda assim, o protocolo da impugnação ocorreu após o prazo final legalmente estabelecido, restando caracterizada sua intempestividade.

O próprio edital é expresso nos termos do item 5.1 que não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal.

Dessa forma, não se conhece da presente impugnação, por manifesta intempestividade.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa, passa-se à análise do mérito das alegações, sem que isso implique reconhecimento de sua tempestividade ou convalidação do vício.

III – DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Em que pese a inequívoca intempestividade, procede-se à análise do mérito por cautela administrativa.

A impugnante sustenta, em síntese, a suposta ausência de disponibilização de projeto executivo, o que, em seu entendimento, comprometeria a formulação das propostas.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a licitação de obras e serviços de engenharia pode ser regularmente realizada com base em projeto básico, desde que este contenha os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto e elaboração das propostas, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXV, da referida lei.

O projeto básico, por definição legal, deve assegurar a viabilidade técnica da contratação e possibilitar a adequada avaliação de custos e métodos construtivos, não sendo exigência



legal a prévia elaboração ou disponibilização do projeto executivo para a deflagração do certame.

O projeto executivo, por sua vez, constitui etapa de maior detalhamento técnico da solução previamente definida no projeto básico, não sendo requisito indispensável para a deflagração do certame, desde que este contenha elementos suficientes para a adequada caracterização do objeto e formulação das propostas, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexistência de projeto executivo não constitui, por si só, irregularidade, desde que o projeto básico esteja devidamente elaborado e apto a permitir a correta estimativa de custos e a formulação das propostas (Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário).

No caso concreto, verifica-se que o edital foi devidamente instruído com: projeto básico; planilha orçamentária; memorial de cálculo; composições de custos; memorial descritivo e demais elementos técnicos necessários, conforme previsto no instrumento convocatório.

Ademais, todos os documentos necessários foram regularmente disponibilizados em meio digital, tanto na plataforma BLL quanto no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do item 4.1 do edital.

Dessa forma, não se vislumbra ausência de elementos essenciais, prejuízo à formulação das propostas, restrição à competitividade ou qualquer vício capaz de macular o certame.

Assim, conclui-se que o edital encontra-se devidamente instruído, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação NÃO CONHECE da impugnação, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, ainda que superada tal preliminar, JULGA-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.



Ressalta-se que a análise de mérito realizada em caráter subsidiário não afasta a intempestividade reconhecida, servindo apenas como reforço à regularidade e higidez do instrumento convocatório.

A presente decisão será devidamente publicada no sistema eletrônico de licitações e no sítio eletrônico oficial do Município de Fundão.

Fundão/ES, em 23 de março de 2026.

MAYRA THOMAZ PEDRONI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

